



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3820-44.  
2010.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Maria das Graças Pereira Lopes do Espírito Santo

**Advogados:** Bruno Calfat e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Assistente:** Hécio Ângelo da Rocha

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Hipótese em que, após a abertura de prazo para que a Agravante se manifestasse acerca do pedido de assistência, esta se limitou a impugná-lo de forma genérica. Sendo assim, as questões suscitadas nas razões do regimental configuram inovações inviáveis de serem examinadas nessa via, tendo em vista o óbice da preclusão consumativa.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, "Surge o interesse do suplente em atuar, como assistente, em processo no qual impugnado o mandato do titular" (AgRgAg nº 8.668/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 16.10.2007).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de abril de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LOPES DO ESPÍRITO SANTO de decisão de minha lavra que deferiu o pedido de ingresso de HÉLCIO ÂNGELO DA ROCHA na condição de assistente simples do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A Agravante alega em suas razões que (fl. 1.832; vol. 9):

[...] o desfecho deste recurso ordinário têm [*sic*] o condão de influir decisivamente na destinação do mandato eletivo que não pertence ao suplente. Havendo possibilidade de cassação do titular – o que se admite apenas para fins de argumentação –, só a agremiação partidária se mostra diretamente legitimada para interferir na demanda, já que o atual contexto “afeta diretamente os objetivos políticos da agremiação e demonstra seu legítimo interesse de intervir na causa.”

9. Sendo assim, não poderia o suplente, individualmente, intervir neste feito, porquanto desprovido de interesse imediato que justifique tal providência.

10. No máximo, poderia o Partido ser admitido como assistente simples do recorrido, a revelar situação única em que seria aplicável o artigo 50 do Código de Processo Civil, por se tratarem, repita-se, de eleições proporcionais.

Pede, assim, seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado a fim de que se indefira o pedido de assistência formulado.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.



No caso, tem-se que, após a abertura de prazo para que a Agravante se manifestasse acerca do pedido de assistência (fl. 1.809; vol. 9), esta se limitou a impugná-lo de forma genérica (fl. 1.812; vol. 9). Sendo assim, as questões suscitadas nas razões do regimental configuram inovações inviáveis de serem examinadas nessa via, tendo em vista o óbice da preclusão consumativa.

Incidentes no caso, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO-CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA MESMA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

**3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE: AgR-REspe nº 3994050-10/AM, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 5.3.2012; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

**1. O pedido em condenação de danos morais, realizado somente em sede regimental, não pode ser acolhido, por implicar inovação recursal, vedada porque incidente o óbice da preclusão consumativa.**

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ: AgRg-REsp nº 1.201.030/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 11.12.2012; sem grifo no original)

Mesmo que superado o óbice, ainda assim, tenho que melhor sorte não assistiria à Agravante. Conforme consignado no *decisum* agravado (fl. 1.825; vol. 9):

No caso, há interesse jurídico do Requerente no feito porque se permanecer a decisão regional que cassou o mandato da Recorrente ao cargo de deputado estadual, assumirá o ora Requerente, dada a qualidade de primeiro suplente de deputado estadual (fl. 1.807), o que repercutirá em sua situação jurídica.

Cumprе destacar que esta Corte tem entendimento de que a assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o artigo 50, parágrafo único, do CPC, exigindo-se a demonstração do interesse imediato para que se possa deferir a intervenção – o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato a prefeito. Intervenção no feito. Assistente. Art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Interesse imediato. Exigência.

**1. A assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito.**

Agravo de instrumento improvido.

(Ag nº 4.527/SP, Rel. Ministro FERNANDO NEVES, DJ 19.3.2004, sem grifos no original)

Ademais, o assistente, que atua no processo como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais do assistido.

Ora, tal decisão encontra eco na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA.**

A assistência é cabível em qualquer fase do processo, inclusive na bifurcação revelada em instrumento decorrente da interposição de agravo.

**ASSISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - SUPLENTE DE SENADOR - CHAPA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DO TITULAR.**

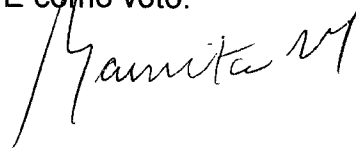
**Surge o interesse do suplente em atuar, como assistente, em processo no qual impugnada a candidatura do titular.**

(AgRgAg nº 8.668/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 16.10.2007; sem grifo no original)

Dessarte, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 3820-44.2010.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Maria das Graças Pereira Lopes do Espírito Santo (Advogados: Bruno Calfat e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Hécio Ângelo da Rocha (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.